



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 05
Rubrica

Processo nº : 13839.000699/98-84
Recurso nº : 127.219
Acórdão nº : 201-78.746

Recorrente : SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Não se pode conhecer de recurso relativo a pedido de restituição/compensação quando o contribuinte optou pela via judicial, a teor do ADN Cosit nº 03/96.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Relator

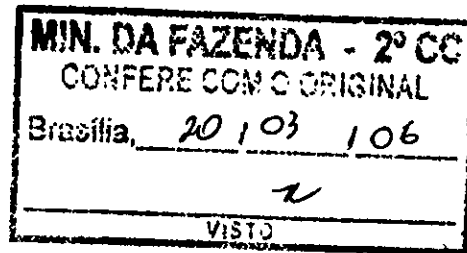
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 20 / 03 / 06

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000699/98-84
Recurso nº : 127.219
Acórdão nº : 201-78.746

Recorrente : SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 152/162, contra o Acórdão nº 3.742, de 03/04/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 143/147, que não conheceu da impugnação relacionada ao Despacho Decisório, referente à restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apresentado em 10/09/1998 (fl. 1).

A autoridade fiscal, em seu Despacho Decisório, não conheceu do pedido (fls. 64/65), sob a alegação de que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a Fazenda Nacional, Processo nº 98.0612662-9, com escopo de reconhecer o direito à compensação do PIS, importando em renúncia à esfera administrativa, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/02/1996.

Tendo em vista que os fatos a seguir encontram-se brilhantemente relatados no Acórdão da DRJ em Campinas - SP, sendo inclusive objeto de transcrição na Resolução nº 202-00.669 de fls. 164 a 167, também o adoto e transcrevo:

"Cientificada da decisão em 1º de junho de 2000, a contribuinte manifestou sua inconformidade com o despacho decisório em 27/06/2000 (fls. 68/76), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - a decisão da DRF está equivocada uma vez que o processo administrativo e a Ação de Mandado de Segurança que impetrou não possuem o mesmo objeto, pois neste se busca o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos decretos lei e naquele busca-se a efetiva compensação;

3.2 - ademais, o processo administrativo consiste no exercício do direito e o Mandado de Segurança na garantia desse direito, o que se verifica pela própria sentença proferida, conforme trecho que cita;

3.3 - está ameaçado o direito ao duplo grau de jurisdição, devendo ser observado, ainda, que os processos administrativo e judicial são independentes;

3.4 - nem mesmo a IN SRF 21/97, inclusive com as alterações efetivadas pela IN SRF 73/97, expressa qualquer proibição à simultaneidade de processos administrativos e judiciais;

3.5 - requer seja reconhecido seu direito à compensação, aceitando os cálculos apresentados, e que se suspenda a exigibilidade dos débitos constantes deste processo;

4. Indeferida a solicitação também por esta DRJ, Decisão 2385/2000 (fls. 80/83), recorrera a contribuinte (fls.86/97), reafirmando sua tese impugnativa.

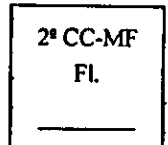
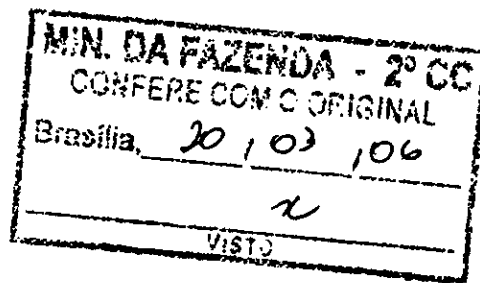
5. Em seguida, houve por bem o Conselho de Contribuintes em anular a decisão anterior desta DRJ, sob a fundamentação de que seria nula, por falta de competência da autoridade para a qual havia sido delegado tal mister (fls. 152/157).

6. Assim, retornaram os autos para nova apreciação desta DRJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000699/98-84
Recurso nº : 127.219
Acórdão nº : 201-78.746



A autoridade a quo manifestou-se no sentido de não conhecer da impugnação em virtude da interposição por parte do contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do pleito administrativo, ementando sua decisão nos seguintes termos:

'Assunto: Normas gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não Conhecida.'

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 152/162, alegando em sua defesa, as mesmas razões contidas na peça impugnatória."

A Segunda Câmara deste Conselho emitiu a Resolução supracitada de fls. 164/168, convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fossem juntadas aos presentes autos cópias das principais peças da medida judicial, inclusive petição inicial, visando analisar a ocorrência de identidade de pedidos na esfera judicial e administrativa.

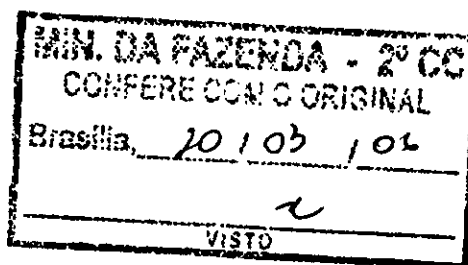
Ocorrendo a juntada aos presentes autos dos documentos de fls. 173/184, consistindo no indeferimento de liminar e sentença com a segurança parcialmente concedida, retornou o processo a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000699/98-84
Recurso nº : 127.219
Acórdão nº : 201-78.746



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Conforme bem decidiram, tanto a DRF em seu Despacho Decisório quanto a DRJ em seu Acórdão, não conhecendo da matéria em virtude de busca de tutela jurisdicional e pleito administrativo, posto que ambos contém o mesmo objeto.

Esta coincidência de objetos pode ser constatada, não só através do pedido como também inferida a partir da sentença de fl. 183, na qual o órgão jurisdicional prola que: "*... o Fisco poderá adotar atividades de fiscalização, atendidos os parâmetros fixados na presente sentença à compensação a se realizar, já que a mesma será feita pelo contribuinte mediante lançamento sujeito à homologação. O Fisco, havendo distorção entre os critérios e delimitações hora estabelecidos e os utilizados pelo contribuinte, deverá promover o lançamento de ofício da diferença apurada, acrescida de seus consectários lógicos.*" (grifo nosso)

No parágrafo seguinte, no qual a autoridade judicante concede parcialmente a segurança, verifica-se o seguinte texto: "*... que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato contrário ou prejudicial à impetrante, por realizar esta a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, regularmente comprovados nos autos e não abrangidos pela prescrição (anteriores a 27.10.88), com as parcelas vincendas da mesma contribuição, ou seja, do próprio PIS, e de outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.*" (grifo nosso)

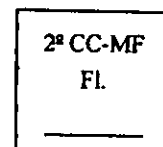
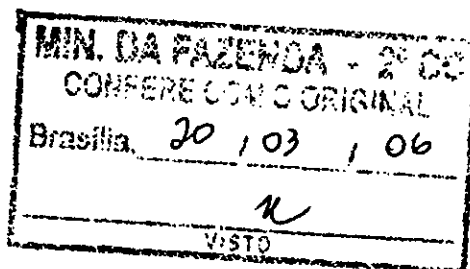
Claro está que ambos os pedidos, administrativo e judicial, versam sobre a mesma matéria, qual seja, **pedido de compensação de PIS**. Assim sendo, a apreciação de tal pedido encontra-se prejudicada, posto que a decisão judicial se sobrepõe à administrativa. Esta conduta encontra-se amplamente normatizada, de modo a evitar gastos públicos desnecessários, ou seja, a opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único. Tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial quanto ao seu pedido de compensação, fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa.

Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, conforme mencionado nas decisões anteriores, dispondo que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000699/98-84
Recurso nº : 127.219
Acórdão nº : 201-78.746



"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)" (grifo nosso)

Destarte, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise quanto à compensação efetuada, consignando-se que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial, até seu trânsito em julgado.

Isto posto, **não conheço do recurso**, em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 